



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.720603/2012-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.942 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCARPINELLI PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A apresentação de DCTF retificadora após o início de procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e do art. 138 do CTN, a espontaneidade do sujeito passivo é afastada com o primeiro ato formal de fiscalização, ainda que consistente em intimação para apresentação de esclarecimentos ou documentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 03/20), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2009 (exercício de 2010). A Fiscalização apurou que a Recorrente não declarou corretamente os valores de IRPJ e CSLL nas DCTFs referentes ao referido período de apuração, bem como identificou insuficiência no recolhimento dos mencionados tributos.

O crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor de R\$ 248.165,16 (IRPJ) e R\$ 175.389,98 (CSLL). Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 116 a 122, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), proferiram o Acórdão nº 08-045.902 (fls. 484/490), por meio do qual, por unanimidade de votos, a julgaram improcedente.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

**Preliminar**

O que se verifica, no caso em análise, é que o lançamento questionado revestiu-se de todas as formalidades previstas no art. 142 do CTN para sua validade, tendo sido lavrado com estrita observância das disposições do art. 10 do Decreto nº. 70.235/72, especialmente quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal. As matérias de fato e de direito, em que se fundamenta o ato impugnado, são materialmente existentes, não havendo que se falar em inexistência de motivo. Além disso, não são observadas as causas de nulidade discriminadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº. 70.235/72.

Acrescente-se que os dados informados na Escrituração Contábil Fiscal são de responsabilidade da contribuinte e constituem instrumentos oficiais de cumprimento de obrigações acessórias. Podem e devem ser contestados no curso da ação fiscal à vista de novos elementos levantados. Constatadas divergências ou incongruências que caracterizem a não confissão e extinção dos débitos apurados, em especial quando a empresa é intimada e não consegue justificar tais divergências, cabe à autoridade fiscal formalizar o lançamento, exercendo seu

poder/dever, o qual é vinculado e sujeito aos princípios constitucionais, com ênfase na legalidade.

No presente processo, o lançamento preencheu os requisitos legais e a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pelo contribuinte autuado, ensejando, inclusive, o proferimento do presente acórdão.

(...)

Portanto, a argüição de nulidade não merece prosperar.

### **Mérito**

A respeito do cabimento/necessidade do presente lançamento, tem-se que as DIPJ foram instituídas pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, e passaram a ser, a partir da IN SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, meramente informativas, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, não sendo instrumentos hábeis para afastar a necessidade do lançamento ex officio do crédito tributário.

Já as DCTF, desde a edição da IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998 (alterada pelo art. 1º da IN SRF nº 14, de 2000), são instrumentos hábeis e suficientes à inscrição em Dívida Ativa.

No presente caso, a contribuinte deixou de declarar parte do imposto e a da contribuição social em DCTF, sendo necessária a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com a exigência da correspondente multa.

Deve-se acrescentar que o CTN, em seu art. 142, dispõe que, sendo constatada infração à legislação tributária, é dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade vinculada à lei e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, eventual divergência informativa do mesmo dado contábil fiscal retira-lhe a presunção inicial de veracidade, instaurando-se o dever de investigação da autoridade fiscal e o dever de colaboração do fiscalizado, ambos voltados para a elucidação da inconsistência.

Na espécie, a contribuinte foi intimada a esclarecer a divergência entre os valores dos tributos declarados (Termo de Intimação Fiscal nº 109, de 21.12.2011), em face do qual se manifestou apresentando DCTF's retificadoras.

Em relação aos valores de IRPJ e CSLL declarados nas DCTF's retificadoras, cumpre registrar que a lavratura e cientificação do Termo de Intimação está de acordo com as exigências legais que disciplinam sua eficácia no curso do Processo Administrativo Fiscal, conforme se conclui por intermédio do art.7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito:

(...)

Portanto, as referidas DCTF's não puderam ser aceitas, configurando a ausência de confissão de dívida dos impostos e contribuições apurados em relação aos

fatos geradores certificados pela autoridade fiscal, muito menos, o adimplemento integral das respectivas prestações obrigacionais.

Repise-se, é a DCTF o instrumento próprio para confissão de dívida, já que os valores informados, e não pagos, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, prescindido de lançamento de ofício.

Excluída a espontaneidade, tendo a Fiscalização constatado a ocorrência de infrações à legislação tributária, deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com as penalidades cabíveis (multa de ofício / multa isolada) e acréscimos legais (juros de mora), nos termos do artigo 926 do RIR/99 (“Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal”).

Em relação ao princípio constitucional de vedação ao confisco é dirigido ao ente legiferante e diz respeito a tributo; de qualquer maneira, a penalidade pecuniária, nos patamares existentes, inclusive com agravamento, é prevista em lei (princípio da estrita legalidade).

Uma vez positivada a norma jurídica e inserida no ordenamento jurídico pátrio, e assim revestida de presunção de constitucionalidade, deve esta ser aplicada pelo agente público executor, sem necessidade de perquirição acerca de sua validade à luz de princípios como os da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da Impugnação, mantendo-se a totalidade do crédito tributário lançado.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação de regência afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cabe lançamento de ofício do IRPJ e CSLL apurados em DIPJ e não recolhidos nem declarados em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 501/510), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que a autoridade fiscal afirma que ela teria deixado de declarar parte do IRPJ/CSLL em DCTF, embora as informações tenham sido prestadas em conformidade com o Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED, o que teria resultado na injusta e ilegal exigência fiscal.
- (b) Que esclareceu a divergência por meio da apresentação de DCTFs retificadoras, as quais, contudo, não foram aceitas pelo Fisco sob o fundamento de que o início da ação fiscal excluiria a espontaneidade.
- (c) Que não se aplica ao caso o art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto nº 70.235/72, pois se trataria apenas de termo de intimação para apresentação de documentos, isto é, um simples pedido de esclarecimentos, e não de termo de início de ação fiscal.
- (d) Que o termo de início de ação fiscal não se confunde com termo de intimação para apresentação de documentos.
- (e) Que somente com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) é que se exclui a espontaneidade do sujeito passivo prevista no art. 138 do CTN.
- (f) Que, antes da instauração de eventual ação fiscal, caberia ao Fisco a realização de procedimentos fiscais auxiliares, com a finalidade de obter informações mais precisas acerca das atividades do contribuinte.
- (g) Que não houve recolhimento a menor, tratando-se apenas de mero erro material.
- (h) Que apresentou DCTFs zeradas em razão do curto prazo disponível para a coleta de dados, considerando as particularidades de seu objeto social.
- (i) Que os lançamentos corretos são informados por ocasião da entrega das respectivas DIPJ, as quais também teriam sido entregues com erro de lançamento.
- (j) Que providenciou o recolhimento dos tributos devidos em conformidade com o SPED.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## 2 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não teria perdido a espontaneidade para retificar suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Sustenta que, antes da retificação, teria sido apenas intimada a apresentar documentos, o que não se confundiria com a lavratura de termo de início de ação fiscal. Dessa forma, não estaria caracterizada a hipótese prevista no art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco aquela descrita no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Contudo, observa-se que a questão suscitada pela Recorrente, como esta mesmo reconhece, se confunde com o próprio mérito da controvérsia, na medida em que demanda a análise do momento em que se teria iniciado o procedimento fiscal e, conseqüentemente, da eventual perda da espontaneidade.

Assim, a matéria será analisada em conjunto com o mérito.

## 3 MÉRITO

No mérito, a Recorrente sustenta que não teria perdido a espontaneidade para promover a retificação de suas DCTF, reiterando os argumentos expostos na preliminar.

Inicialmente, cumpre observar que eventual retificação da DCTF com o objetivo de alterar o valor dos tributos declarados, de modo a adequá-los aos valores informados na DIPJ, não tem o condão de afastar ou infirmar o lançamento quando realizada após o início do procedimento fiscal.

Isso porque os próprios dispositivos legais invocados pela Recorrente não restringem o início do procedimento fiscal à lavratura formal de termo de início de fiscalização. Ao contrário, a legislação é expressa ao reconhecer que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal competente.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...) §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

De igual modo, o art. 138 do Código Tributário Nacional é ainda mais claro ao afastar a espontaneidade quando já iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

No caso concreto, verifica-se nos autos que a Recorrente foi formalmente intimada a prestar esclarecimentos em 27/12/2011, caracterizando ato inicial do procedimento fiscal.

Entretanto, as DCTF retificadoras foram apresentadas apenas em 29/12/2011 e 10/02/2012, ou seja, em momento posterior ao início da ação fiscal.

Nessas circunstâncias, resta caracterizada a perda da espontaneidade, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.

Trago, a seguir, julgado recente deste CARF nesse sentido:

DÉBITOS NÃO DECLARADOS OPORTUNAMENTE EM DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. A interessada depois de notificada do início da fiscalização, apresentou ineficaz DCTF retificadora, com relação a março/2010, quando já estava excluída a sua espontaneidade. Tentava suprir a omissão de declaração em DCTF de diferença de débitos de IRPJ e de CSLL relativos a março/2010. Carece de eficácia jurídica a DCTF apresentada após o início do procedimento de fiscalização, quando já vencida a espontaneidade do contribuinte para o objeto sob investigação. O débito de IRPJ omitido, e não recolhido, restou devidamente constituído por meio do lançamento em auto de infração. (Acórdão n. 1001-004.154)

Dessa forma, não há falar em denúncia espontânea ou em nulidade do lançamento.

Assim, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

---

#### 4 DISPOSITIVO

---

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**